



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10120.005895/2009-11
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **1003-000.010 – Turma Extraordinária / 3ª Turma**
Sessão de 05 de junho de 2018
Matéria SIMPLES NACIONAL
Recorrente ROGERIO VIEIRA FRANCA - ME
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2009

**INDEFERIMENTO DE OPÇÃO DE INGRESSO. NÃO
REGULARIZAÇÃO DAS PENDÊNCIAS NO PRAZO REGULAMENTAR**

A regularização de pendências impeditivas ao ingresso no Simples Nacional deve ser realizada até o fim do prazo para a realização da opção, sob pena de indeferimento da opção (Resolução CGSN n° 4/2007, art. 7º, §§ 1º e 1º-A).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto da Relatora.

(assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva – Presidente

(assinado digitalmente)

Bárbara Santos Guedes - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Sérgio Abelson, Bárbara Santos Guedes e Carmen Ferreira Saraiva (Presidente).

Relatório

Trata-se o presente processo de recurso voluntário contra acórdão de nº 03-37.389 da 4ª Turma da DRJ/BSB que julgou improcedente a manifestação de inconformidade apresentada pelo contribuinte e manteve a decisão impugnada.

Aos 28/01/2009, o contribuinte, ora Recorrente, protocolou petição requerendo a baixa dos débitos constantes no sistema da RFB, alegando que paga rigorosamente em dia todos os tributos e, para provar tal fato, junta as guias DARF's e seus respectivos pagamentos (fls 03 a 13) . Aduz que, em razão dos débitos apontados pelo sistema, a empresa foi excluída do Simples Nacional. Isto posto, requer o reenquadramento em data retroativa, visto não possuir débitos.

O Ato Declaratório Executivo (ADE) DRF/GOI nº 032162/2008, de 22/08/2008 (fls. 21), intima o contribuinte quanto a sua exclusão do Simples Nacional com efeitos a partir de 1º/01/2009, contudo destaca que a exclusão tornar-se-á sem efeito caso a totalidade dos débitos da pessoa jurídica sejam pagos ou parcelados no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência deste ADE, colaciona aos autos consulta de débitos geradores do ADE e consulta de débitos apos prazo para regularização (fls. 22 e 23).

No Despacho de nº 1045/2009 - Secat/DRF/GOI (fls. 36 e 37), o contribuinte teve seu pedido indeferido, porque o mesmo não efetuou a regularização das pendências, as quais referem-se aos mesmos débitos que geraram a sua exclusão da sistemática período de apuração de 02/2007 a 06/2007.

Inconformado com a decisão, o contribuinte apresentou, tempestivamente, Manifestação de Inconformidade, alegando que a empresa não possui débitos, informa ter ocorrido uma informação incorreta da PJSI 2009/2007, cujos valores não correspondiam com os faturamentos reais da empresa e, identificado o erro, efetuaram a devida retificação da DIPJSL, devendo a empresa ser reenquadrada no Simples Nacional (fls. 40).

Em decisão colegiada, a DRJ julgou improcedente a manifestação de inconformidade, fundamentando que o contribuinte efetuou as retificações das declarações para regularizar as pendências fora do prazo para fins de ingresso no Simples Nacional (fls. 59 a 61).

Contra o acórdão da DRJ, o contribuinte apresentou recurso voluntário destacando, em síntese, .que não possuía débitos com RFB, que o que ocorreu foi uma informação equivocada da PJSI 2009/2007, cujos valores não correspondiam com os faturamentos reais da empresa e, identificado o erro, efetuaram a devida retificação da DIPJS. Aduz que a exclusão do Simples se dá pela existência de débitos, contudo tal fato não teria ocorrido, pois a empresa paga rigorosamente em dia os tributos. Informa que ocorreu foram lapsos de informações e que isso não deve ser motivo suficiente para penalizar a empresa. Por fim, declara que a manutenção da exclusão inviabiliza a atividade da empresa (fls. 64).

É o Relatório.

Voto

Conselheira Bárbara Santos Guedes, Relatora

O contribuinte tomou ciência do acórdão em 18/08/2010 e apresentou o recurso voluntário no dia 10/09/2010, assim, o recurso voluntário atende o prazo regulamentar estabelecido pelo Decreto 70.235/1972, art. 33, conforme se depreende às fls. 69.

Sintetizando os fatos e documentos constantes no processo, identifica-se que a contribuinte foi cientificada da sua exclusão no Simples por não regularização de pendências pelos correios, tendo recebido a correspondência (ADE DRF/GOI nº 032162/2008) no dia 09/09/2008 (fls. 57) e por edital, o qual foi publicado no dia 30/10/2008 (fls. 19).

Em 28/01/2009, a contribuinte apresentou solicitação de inclusão ao Simples Nacional (fl. 01). Através do despacho nº 1045/2009 - Secat/DRF/GOI, a autoridade fiscal indeferiu a reinclusão da empresa no Simples Nacional, visto não ter essa resolvido as pendências constantes no sistema, juntando consulta com os débitos existentes.

Em manifestação de inconformidade, a contribuinte declara não possuir débitos e informa ter apresentado declaração retificadora para corrigir os erros nas informações fornecidas anteriormente.

A declaração retificadora (fls. 42 a 54) foi recebida pela RFB em 15/06/2009.

Assim, a empresa Recorrente, embora tenha tomado ciência da existência de débitos não suspensos no sistema referente ao período de apuração de 02/2007 a 06/2007 através do ADE nº 032162 em 09/09/2008, apenas promoveu a retificação da Declaração em 15/06/2009.

A Lei Complementar nº 123/2006, revogou a Lei nº 9.317/96 (Simples Federal), e instituiu o Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte Simples Nacional, assim dispondo em seu artigo 16, *caput*:

Art. 16. A opção pelo Simples Nacional da pessoa jurídica enquadrada na condição de microempresa e empresa de pequeno porte dar-se-á na forma a ser estabelecida em ato do Comitê Gestor, sendo irretratável para todo o ano calendário.

O ato do Comitê Gestor que regulou a opção pelo Simples Nacional foi a Resolução CGSN nº 4, de 30/05/2007, que, em seu art. 7º, estabelecia o seguinte:

Art. 7º A opção pelo Simples Nacional dar-se-á por meio da internet, sendo irretratável para todo o ano-calendário.

§ 1º A opção de que trata o caput deverá ser realizada no mês de janeiro, até seu último dia útil, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do ano calendário da, opção, ressalvado o disposto no § 3º deste artigo e observado o disposto no § 3º do art. 21.

Ou seja, era de conhecimento da contribuinte que deveria realizar a opção pelo Simples Nacional até o último dia do mês de janeiro. No caso concreto, em 31/01/2009, a empresa já tinha conhecimento que possuía débitos não suspensos, visto ter recebido a

comunicação de exclusão do Simples, contudo, até a data final determinada pela norma acima transcrita, a contribuinte não havia solucionado as pendências.

A mesma Resolução supra também esclarece que seria possível à contribuinte regularizar as pendências e ser incluída, desde que as mesmas fossem solucionadas até o término do prazo para a solicitação de inclusão, qual seja, último dia útil de janeiro, vide abaixo:

art. 7ª [...]

§ 1º -A Enquanto não vencido o prazo para solicitação da opção o contribuinte poderá: (Incluído pela Resolução CGSN nº 56, de 23 de março de 2009)

I - regularizar eventuais pendências impeditivas ao ingresso no Simples Nacional, sujeitando-se ao indeferimento da opção caso não as regularize até o término desse prazo; (Incluído pela Resolução CGSN nº 56, de 23 de março de 2009).

Destaca-se que a contribuinte possuía conhecimento das pendências, tanto que no seu requerimento inicial, a mesma informa ter solicitado espelho da situação da empresa perante a RFB e foi detectado que existiam alguns débitos em aberto no sistema (fl. 01), contudo essas pendências não foram solucionadas no tempo estabelecido pela Resolução nº 04/2007, art. 7º, tendo havido a retificação apenas em 15/06/2009, já fora do prazo.

Por todo o exposto, conheço do recurso, e, no mérito, NEGO PROVIMENTO ao Recurso voluntário mantendo a decisão da DRJ/BSB.

(assinado digitalmente)

Bárbara Santos Guedes